



## Ministério da Justiça

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.035, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

## REVOGADO

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Considerando que compete a União exercer a classificação, para efeito indicativo de diversões públicas, de acordo com os arts 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 254 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

Considerando que os jogos eletrônicos de qualquer natureza terão de ser submetidos à classificação indicativa no Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Portaria nº 899, de 3 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2001, republicada no Diário Oficial da União de 8 subsequente, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Livre;

(NR)"

"Art. 3º A classificação indicativa, estabelecida em portaria do Ministério da Justiça, será publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 10 (dez) dias úteis para os lançamentos, e de 20 (vinte) dias úteis para os demais, a contar da data do seu protocolo.

Parágrafo único Nos casos em que a classificação indicativa não seja estabelecida nos prazos do caput deste artigo, os distribuidores e representantes poderão comercializar os jogos eletrônicos, observando a classificação por eles sugerida na ficha técnica de classificação, até a publicação de portaria pelo Ministério da Justiça. (NR)"

"Art. 5º Os distribuidores ou representantes, quando solicitarem classificação dos jogos, deverão apresentar ficha técnica e suporte eletrônico (cartucho, CD's, etc), juntamente com a sinopse de cada fase do jogo. (NR)"

"Art. 6º Os distribuidores ou representantes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Portaria, para anexar as faixas etárias nos jogos eletrônicos já existentes no mercado brasileiro.

Parágrafo único Entende-se por jogos eletrônicos já existentes no mercado brasileiro, sujeitos à classificação, aqueles que tenham sido produzidos nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à vigência desta Portaria. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI

(Of. Fl. nº 395/2001)

## DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de novembro de 2001.

Nº 161 - Ref.: Processo nº 08000.013299/2000-82. Interessado: HAMID MEJBEL ALKAABI. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 162 - Ref.: Processo nº 08000.005498/2001-06. Interessada: PALMIRA QUILBA FRANCISCO NGUNZA. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 163 - Ref.: Processo nº 08000.006878/2001-50. Interessado: UAID MAHDE SALAIH. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 164 - Ref.: Processo nº 08000.006880/2001-29. Interessado: AKIL TALIB GENAM. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 165 - Ref.: Processo nº 08000.013300/2000-79. Interessado: ALI GALIAS HANZAL. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 166 - Ref.: Processo nº 08000.013298/2000-38. Interessado: SALAH KHUDER DARUICH. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 167 - Ref.: Processo nº 08000.0006817/2001-92. Interessado: ANWAR ABDÜLGANI SHAIKL. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 168 - Ref.: Processo nº 08000.002724/2001-99. Interessado: EDWIN FRANK ZAMBRANO DÍAZ. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 169 - Ref.: Processo nº 08000.006826/2001-83. Interessados: DIONÍCIO OLIVARES FERNANDEZ e Família. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 170 - Ref.: Processo nº 08000.001558/00-14. Interessado: OSCAR ADOLFO GÓMEZ MUÑOZ. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 171 - Ref.: Processo nº 08000.019781/2000-26. Interessado: GONÇALVES ANTONIO ROLA. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 172 - Ref.: Processo nº 08000.016853/2000-83. Interessada: GORDANA BIOCANI. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 173 - Ref.: Processo nº 08000.003783/00-13. Interessado: JOVAN SAVIC. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 174 - Ref.: Processo nº 08000.002725/2001-33. Interessado: SAID SAFARIGAVANDOGHDEI. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

JOSÉ GREGORI

(Of. Fl. nº 394/2001)

## CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83ª Assembleia Ordinária, de 08 e 09 de Agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 à 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2º - Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

Art. 3º - A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 4º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º - O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 7º - É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revisadas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 3º - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 10º - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 11º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioria civil e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12º - O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 13º - O CONANDA formulará Recomendações aos Conselhos Tutelares de forma a orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA  
Presidente do Conselho

(Of. Fl. nº 354/2001)

## SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de novembro de 2001.

Nº 945 - Ref.: Ato de Concentração nº 08012.001066/2001-89. Requerentes: Shell Brasil S.A. e Agip Distribuidora S.A. Advs: José Alberto Gonçalves da Mota e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Elisa Silva Ribeiro Baptista de Oliveira, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 946 - Ref.: Ato de Concentração nº 08012.005158/2000-57. Requerentes: Euro Cantley S.A. e RBG Comércio de Metais Ltda. Adv: Daphne de Carvalho Pereira Nunes e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Elisa Silva Ribeiro Baptista de Oliveira, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 947 - Ref.: Ato de Concentração nº 08012.003274/2001-12. Requerentes: The B.F. Goodrich Company e Dana Corporation. Adv: Daniel Oliveira Andreoli e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Elisa Silva Ribeiro Baptista de Oliveira, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 948 - Ref.: Ato de Concentração nº 08012.003144/2001-80. Requerentes: Côt Corporation e Cadbury Schweppes Plc. Adv: José Augusto Regazzini e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE, Dra. Elisa Silva Ribeiro Baptista de Oliveira, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.